



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 013 , DE 13 DE janeiro DE 2006.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em vestibular de instituição de ensino superior no Estado de Rondônia”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 198/2005, de 21 de dezembro de 2005.

Senhores Deputados, no bojo do mencionado Projeto de Lei, verifica-se que este Poder Legislativo tenta legislar sobre serviços públicos de competência da União.

Não resta dúvidas que tal matéria, apesar de palpitante e desejada por muitos, constitucionalidade a iniciativa do seu processo legislativo foi reservado, privativamente a União, senão vejamos:

Constituição Federal:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....  
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

.....  
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....  
IX - educação, cultura, ensino e desporto;

.....  
§ 1.º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

.....  
Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

.....  
Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PROTÓCOLO GAB PRESIDÊNCIA  
RECEBIDO  
Em 19 / 01 / 2006  
M. Pereira  
ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

§ 1.º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 2.º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.”

Assim, não resta dúvidas que a matéria é legalmente da competência da União, não podendo tal Projeto de Lei ter início nesta Assembléia Legislativa, como foi o caso constante do presente processo, o que vem tornar a propositura inconstitucional.

Portanto, a matéria objeto do presente Projeto de Lei é de competência exclusiva da União, daí a sua flagrante inconstitucionalidade.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador

Assinatura manuscrita em tinta preta, correspondente ao nome Ivo Narciso Cassol.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

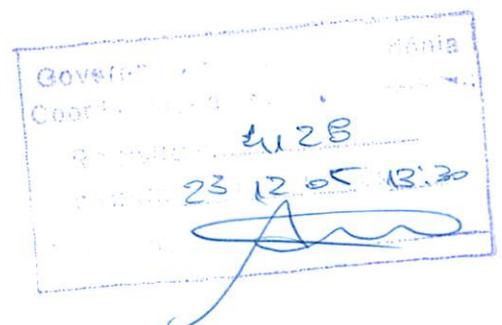
MENSAGEM Nº 198/2005.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em vestibular de instituição de ensino superior no Estado de Rondônia”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 2005.

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em vestibular de instituição de ensino superior no Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Ficam os alunos que concluíram o ensino médio na rede pública isentos do recolhimento da taxa de inscrição em vestibular de instituição de ensino superior no Estado de Rondônia.

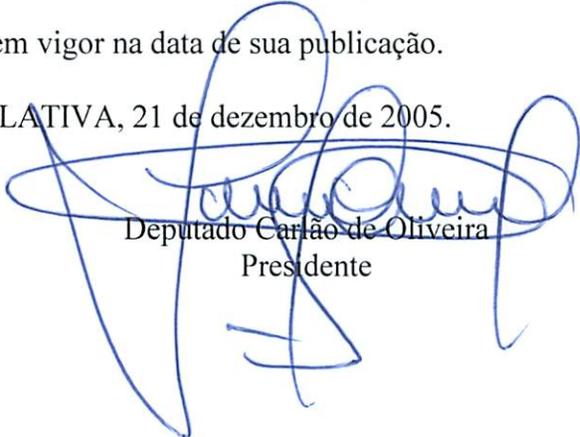
Parágrafo único. Para fazer jus a isenção da taxa de inscrição, o vestibulando deverá juntar prova da sua condição de egresso da rede pública de ensino.

Art. 2º. A instituição de ensino superior que descumprir com o disposto nesta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal de seus dirigentes ou prepostos, receberá uma multa, cujo valor será equivalente a 500 (quinhentas) vezes o valor da taxa cobrada irregularmente de cada vestibulando.

Parágrafo único. Caberá ao órgão estadual competente a aplicação da penalidade prevista neste artigo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 2005.



Deputado Carlião de Oliveira  
Presidente

OF.S/261/06

Porto Velho, 25 de abril de 2006.

Senhor Coordenador:

Solicito de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis nºs 1605, 1606, 1607, 1608, 1609, 1610, 1611, 1612, 1613, de 24 de abril de 2006 e 1614, 1615, 1616 e 1617, de 25 de abril de 2006 e parte vetada da Lei nº 1584, de 1º de fevereiro de 2006.

Atenciosamente,

Deputado Chico Paraíba  
1º Secretário

Governo do Estado de Rondônia	
Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria	
Registro nº	5464
Recebido	26/04/06 11:30
Recebido por	[Assinatura]

Ao Senhor  
**CARLOS ALBERTO CANOSA**  
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria  
Nesta

RECEBIDO NA C.G.A.G.

Em, 26. 04. 06

AS 11.00 HS.

Julio



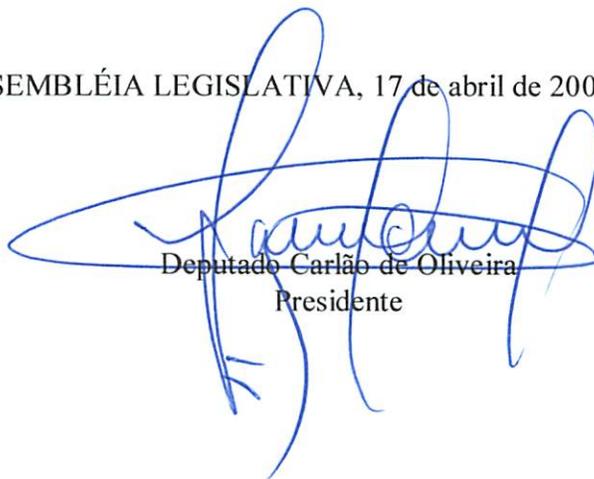
ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 35/2006.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em vestibular de instituição de ensino superior no Estado de Rondônia”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de abril de 2006.



Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em vestibular de instituição de ensino superior no Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º. Ficam os alunos que concluíram o ensino médio na rede pública isentos do recolhimento da taxa de inscrição em vestibular de instituição de ensino superior no Estado de Rondônia.

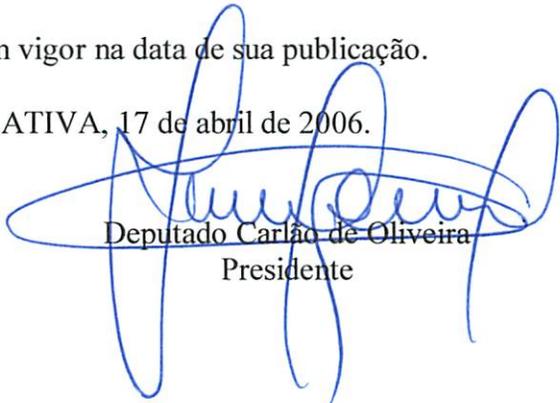
Parágrafo único. Para fazer jus a isenção da taxa de inscrição, o vestibulando deverá juntar prova da sua condição de egresso da rede pública de ensino.

Art. 2º. A instituição de ensino superior que descumprir com o disposto nesta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal de seus dirigentes ou prepostos, receberá uma multa, cujo valor será equivalente a 500 (quinhentas) vezes o valor da taxa cobrada irregularmente de cada vestibulando.

Parágrafo único. Caberá ao órgão estadual competente a aplicação da penalidade prevista neste artigo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de abril de 2006.

  
Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 61/06.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** comunica a Vossa Excelência que promulgou a **Lei nº 1606**, de 24 de abril de 2006, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de abril de 2006.

  
Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº 5478
Recebido em 26 ABR/06 às
Recebido por 